

ACÓRDÃO Nº 1447/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.412/2013-8.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Lopes de Sousa (CPF 094.095.563-68).
4. Unidades: Município de Buritirana/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Antônio Lopes de Sousa, ex-prefeito de Buritirana/MA, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos do convênio 349/2000, Siafi 414456, destinado à ampliação de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Antônio Lopes de Sousa;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Lopes de Sousa;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde da quantia de R\$ 55.335,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 25/7/2001 até a data do pagamento;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;
- 9.10. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde de que o retardamento injustificado na instauração da TCE descumpra o art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012, caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais (art. 12 da IN TCU 71/2012).

10. Ata nº 3/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1447-03/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral